

PROJETO DE LEI Nº 81/ 2023

ALTERA A LEI Nº 5.693, DE 04 DE DEZEMBRO DE, 2014 QUE “DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.693, de 04 de dezembro de, 2014 que “dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres”, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

§ 1º - Fica proibida a disponibilização pelos estabelecimentos alcançados pela presente Lei de cardápio ou menu exclusivamente digital.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Braille.

§ 3º - O exemplar de cardápio a que se refere o § 2º deste artigo deverá conter ou ser acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), o qual, escaneado por câmera, seja conversível em áudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Justificativa

Em um período onde tanto se fala da inclusão, temos nos deparado com uma nova forma de discriminação, a tecnológica. Os estabelecimentos que oferecem cardápios exclusivamente digitais promovem constrangimento e limitações aos usuários que não têm celular, estão impossibilitados ou não sabem utiliza-los, ou, simplesmente, querem fazer a escolha do consumo com algo palpável no tempo que acharem adequado. Se alguém, considerado idoso ou não, tem alguma dificuldade em usar os recursos de um aparelho celular ou tablet, ou se é portador de alguma deficiência visual, terá enormes dificuldades para fazer algo que parece simples: pedir a própria comida no restaurante preferido.

Resguardado o direito dos empresários adotarem medidas que modernizem e facilitem seu atendimento, o ar da inovação não pode promover padrões discriminatórios.

A defesa não é pela exclusividade do cardápio utilizado, mas sim por não se ter uma única opção, opção esta passível de constranger e/ou segregar, para que o estabelecimento tenha os traços da contemporaneidade.

A inclusão se faz urgente em tempos onde o chamado mercado, aquele mesmo que dita as regras para todos nós consumidores, aprender a respeitar e a ouvir quem compra os seus produtos, pois como plurais que somos não há mais espaço para a falta de representatividade na relação compra e venda.

Desta forma, entendemos que os cardápios podem sim serem modernizados, todavia, devem ser inclusivos e atender as necessidades de qualquer público.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR  AMÉRICO DE ALMEIDA